



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01792/08

Prestação de Contas do Prefeito de **Curral Velho** referente ao exercício de 2007. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas. Comunicação. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00070 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **01792/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. **Luís Alves Barbosa**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 292, de 01 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.200.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 70,65% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 71,59% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.156.759,62, correspondendo a 22,44% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos dentro do exercício a quantia de R\$ 1.034.848,10, sendo R\$ 353.172,80 pagos com recursos federais, R\$ 48.632,56 com recursos estaduais e R\$ 633.042,74 com recursos do município, estes gastos foram analisados pela Auditoria através do Processo TC nº 04758/09 e julgado em 23/03/2010, Acórdão AC2-TC 329/2010;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,24% dos recursos do FUNDEB;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 264/2004;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 25,40% e 17,50%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 23,53% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,88% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- k) a diligência in loco não foi realizada no exercício analisado, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009;
- l) o exercício não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01792/08

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:

1. Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 1,34% da receita orçamentária arrecadada.

O Gestor declarou que o déficit ocorreu devido ao empenhamento das despesas de exercícios anteriores como o INSS parcelado e também das despesas com convênios, cujas receitas foram registradas no exercício de 2006 e os empenhos ocorreram no exercício de 2007.

2. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 337.502,00, correspondendo a 6,55% da despesa orçamentária total.

A Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados e reduziu o montante das despesas realizadas sem licitação para R\$ 215.032,00, representando 4,17% da despesa orçamentária total.

3. Não recolhimento das contribuições previdenciárias referente à parte patronal no valor total de R\$ 95.682,13 e sobre a prestação dos serviços de terceiros que somaram R\$ 13.354,37.

Embora o gestor tenha informado que firmou termo de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, referente às contribuições previdências, até então não recolhidas, incluindo o exercício de 2007, a Auditoria não acatou esses fatos, afirmando que o parcelamento firmado só corrobora com o seu levantamento preliminar. Quanto ao item que trata da questão dos serviços de terceiros o gestor não apresentou qualquer argumentação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela emissão de **parecer contrário** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **irregularidade** da prestação de contas no tocante aos atos referentes ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Luis Alves Barbosa, Prefeito Constitucional de Cural Velho, conforme art. 16, inciso III, alínea “b”, bem como o Parecer Normativo nº 52/2004; pela aplicação de multa referente às irregularidades praticadas pelo Alcaide; pela recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF, à realização de procedimentos licitatórios sempre o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos e a efetivação das retenções e dos recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante dos fatos e considerando que as irregularidades remanescentes se referem a despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, que alcançaram apenas 4,17% das despesas orçamentárias executadas no exercício, contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas representando 42,02% do montante devido ao INSS e à questão do déficit orçamentário, que não caracterizam a prática de dolo, má fé ou enriquecimento ilícito, PROPONHO que seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente prestação de contas, do Prefeito de Cural Velho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01792/08

Sr. Luís Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2007, encaminhado-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, seja procedida comunicação à Receita Federal do Brasil referentes às supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas e recomende ao Prefeito de Curral Velho que observe às regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **01792/08**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. **Luís Alves Barbosa**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil referentes às supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas;
3. **Recomendar** ao Prefeito de Curral Velho que observe às regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de maio de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO